

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Dá nova redação ao art. 394-A, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação atribuída pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, para vedar o exercício de atividade insalubre para a empregada gestante ou lactante.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 394-A.** A empregada gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres, devendo exercer suas atividades em local salubre.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação dada ao *caput* do at. 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 (Reforma Trabalhista) permite que a empregada gestante ou lactante exerça suas atividades em contato com agentes insalubres.



SF/17089.07770-07

Em nosso entender, se trata de situação que fere o princípio constitucional da proteção do trabalho da mulher, agravado pelo fato de que a exposição a agente nocivo, em qualquer grau, afeta o nascituro, que sequer pode expressar a sua vontade.

O Congresso Nacional aprovou a redação que ora propomos, nos termos da Lei nº 13.287, de 11 de maio de 2016, ou seja, ainda no ano passado se instituiu relevante avanço protetivo do trabalho da gestante e da lactante e que mal completou um ano de sua vigência e já restou revogado.

A Constituição Federal, em seu art. 6º, *caput*, elenca entre os direitos sociais a proteção à maternidade.

No art. 7º, inciso XVIII, a Carta Magna protege a gestante contra demissão arbitrária ou sem justa causa.

O direito à licença-maternidade albergado no art. 201, inciso I, da CF, tem como propósito a proteção à maternidade e à gestação. O inciso XVIII do art. 7º assegura a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de mínima de cento e vinte dias.

As normas de saúde, higiene e segurança, que, nos termos do inciso XXII do art. 7º, da CF, visam à redução dos riscos inerentes ao trabalho, dirigem-se a todos os trabalhadores, e mais ainda, aos que se encontram em situação de vulnerabilidade, caso notório da gestante ou lactante.



Assim, é necessário restabelecer a lei revogada, pois está evidente a inconstitucionalidade da previsão de que a empregada gestante, ou a lactante, possa ser submetida ao trabalho insalubre, em qualquer grau.

Pelo acima exposto, espera-se contar com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões,

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB/Amazonas

